



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 323D9-B3DE1-8B4F2



Decisão Monocrática 00477/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02379/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

Responsável: CARLOS AURELIO LINHALIS, RAFAEL GROSSI GONCALVES PACIFICO,
ROBERIO LAMAS DA SILVA

Procurador: CLEO OLIVEIRA FORTES JUNIOR (OAB: 19693-SC)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 2379/2020
Unidade Gestora: CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento
Classificação: Controle Externo – Fiscalização – Representação
Representante: ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões LTDA.
Responsáveis: **Carlos Aurélio Linhales** (Diretor da CESAN)
Rafael Grossi Gonçalves Pacífico (Presidente do Conselho de Administração da CESAN)
Robério Lamas da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CESAN)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela empresa ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões LTDA., em face de atos perpetrados pela Comissão Permanente de Licitação, Diretoria e Conselho de Administração, todos da CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento, sob a presidência, respectivamente, do Sr. Robério Lamas da Silva, Sr. Carlos Aurélio Linhales e Sr. Rafael Grossi Gonçalves Pacífico, suscitando possíveis irregularidades no curso do procedimento licitatório deflagrado pelo Edital nº 15/2019, cujo objeto é a “contratação de empresa para execução das obras e serviços relativos ao crescimento vegetativo nas redes de distribuição de água, confecção de padrão para instalação de hidrômetro, ligações prediais de água e regularização de ligações clandestinas, nos municípios da região metropolitana de Vitória, onde a CESAN atua como concessionária”, dividido em 2 lotes: Lote I – Vitória, Serra e Fundão; e Lote II – Cariacica e Vila Velha, certame este que já se encontra encerrado, conforme se verifica no portal eletrônico da concessionária.

Em breve síntese, a Representante suscita a suspensão do certame, em razão do apontamento de irregularidades que se consubsnciarium no desrespeito à observância do percentual mínimo entre o melhor lance de desconto – à razão de 0,01%, conforme informado pelo próprio Sistema no início da sessão do certame licitatório do Lote I, bem como na presença de indícios de fraude no procedimento, além de violação ao princípio da moralidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Pugna, ao final, pela suspensão do Edital nº 15/2019 e da contratação e/ ou execução do contrato que deste advenha, bem como sua anulação, julgando-se procedente a representação.

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012¹, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, pela **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores: **Carlos Aurélio Linhales** (Diretor da CESAN), **Rafael Grossi Gonçalves Pacífico** (Presidente do Conselho de Administração da CESAN) e **Robério Lamas da Silva** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CESAN), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

¹ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913